



Orientações Consultoria de Segmentos
Cálculo de Produto com Benefício de Crédito Presumido e ICMS ST
em Estados sem Convênio ou Protocolo

26/02/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
3.1	Crédito Presumido.....	4
3.2	Substituição Tributária.....	4
3.3	Constituição Federal de 1988	5
3.4	Lei Complementar 11.580/96	5
3.5	RICMS do Estado do PR (Decreto nº 6080 de 2012).....	5
3.6	RICMS (Decreto nº 43.080/2002) do Estado de MG.....	6
3.7	Orientação Jurisprudencial de MG	7
3.8	Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001.....	8
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	10
6.	Referências	12
7.	Histórico de alterações.....	12

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio de produtos alimentícios, estabelecida no Estado do Paraná, comercializa produtos com o Estado de Minas Gerais e está com dúvidas em como proceder quanto ao cálculo do Crédito Presumido nos casos em que o produto possui Substituição Tributária, já que os Estados envolvidos nesta transação não possuem convênio.

Informa ainda, que de acordo com o seu entendimento, o cálculo deverá ser realizado do seguinte modo:

Exemplo uma venda de Biscoito Maria no valor de R\$ 100,00 com desconto de 10%, (MVA de MG 44,88%) apresentada pelo cliente:

Nota fiscal:

R\$ 100,00 – 10% (crédito presumido previsto operações interestaduais do Paraná para MG) = R\$ 90,00

Cálculo de ICMS próprio:

R\$ 90,00 x 12% = R\$ 10,80

(No campo ICMS da nota fiscal estará lançado 10,80).

Cálculo ICMS ST:

R\$ 100,00 x 44,88% = R\$ 144,88 x 12% (Alíquota Interna) = R\$ 17,39

R\$ 100,00 * 2% = R\$ 90,00 (respeitando a resolução 3166/01 de MG)

R\$ 90,00 * 12% = R\$ 11,76

R\$ 17,39 – R\$ 11,76 = R\$ 5,63

Valor total da NF = R\$ 105,63

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como embasamento legal para sua solicitação as seguintes normas:

RESOLUÇÃO N° 3.166, DE 11 DE JULHO DE 2001
(MG de 12/07/2001 e retificada no MG de 13/07/2001)

Veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

[...]

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.09.2012
(Atualizado até o Decreto n. 10.023 de 30.01.2014)

[...]

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO
(A que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

26 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias classificadas na NBM/SH:

d) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (subposição 1905.30) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

[...]

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

3.1 Crédito Presumido

Os créditos outorgados (também conhecidos como presumidos) se refere a um crédito que não necessariamente corresponderiam ao real se fosse seguido o sistema regular de créditos e débitos.

Em regra, confere ao contribuinte a opção de se creditar de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Normalmente o valor do crédito presumido é calculado pela aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor do imposto devido na operação.

Exemplo da regra geral do cálculo do crédito presumido:

Valor da operação: R\$ 5.000,00

Alíquota aplicada: 12%

ICMS = R\$ 5.000,00 x 12% = R\$ 600,00

Crédito presumido: 10% sobre o ICMS devido = R\$ 60,00

Valor efetivamente recolhido = R\$ 480,00

3.2 Substituição Tributária

O regime de Substituição Tributária é um instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por terceiro.

A aplicação do regime apresenta-se como instrumento de política tributária, promovendo recuperação de receita do ICMS em vários setores da economia mineira, mediante melhoria do controle fiscal, sem, contudo, elevar a carga tributária.

Como técnica de tributação, a substituição tributária, tende a corrigir as distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal, na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor.

Os Estados de Minas Gerais e Paraná não possuem protocolo ou convênio assinado para a definição tratamento da substituição tributária. Desta forma, para definirmos uma orientação para esta questão, analisamos as seguintes normas:

3.3 Constituição Federal de 1988

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Constituição Federal determina que todo e qualquer benefício fiscal, venha ser regulamentado por um Convênio ou a assinatura de um protocolo entre os Estados. Isto porque, como são eles os maiores beneficiários da distribuição deste imposto, devem acordar entre si como o mesmo será recolhido ou creditado.

3.4 Lei Complementar 11.580/96

Lei complementar 11580/96

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

[...]

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas:

I - em tratados e convenções internacionais;

II - em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, "g" da Constituição Federal.

[...]

3.5 RICMS do Estado do PR (Decreto nº 6080 de 2012)

[...]

Art. 4º Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 3º da Lei n.11.580/1996).

Parágrafo único. As operações e as prestações beneficiadas com isenção, redução na base de cálculo e crédito presumido estão elencadas, respectivamente, nos Anexos I, II e III deste Regulamento.

[...]

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO*(A que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)*

[...]

12 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias classificadas na NBM/SH:

[...]

d) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (subposição 1905.30) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

[...]

Para o produto mencionado, no regulamento do Estado do Paraná, foi determinado um percentual de crédito presumido de 10% (dez por cento), aos estabelecimentos mencionados no artigo 12º, quando as operações forem destinadas aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

A norma ainda determina que o percentual seja aplicado sobre o valor das saídas desta mercadoria.

3.6 RICMS (Decreto nº 43.080/2002) do Estado de MG

ANEXO XV**PRODUTOS ALIMENTÍCIOS****Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária**

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09)."

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
43.2.38	1905.31.00	Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	35

O regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais estabelece, através da Resolução 3.166 de 2001, produtos que, quando comercializados como este, oriundos de Unidades Federativas que não possuem protocolo assinado e ou convênio firmado, possam se creditar somente da parte do imposto que é efetivamente devido. O valor deverá ser abatido do montante do imposto efetivamente pago e não do montante do imposto abatido com o crédito presumido.

3.7 Orientação Jurisprudencial de MG

Orientação DOLT/SUTRI Nº 001/2007

42 - Por ocasião da entrada de mercadoria, para efetuar o recolhimento do ICMS/ST, é correto abater o valor do crédito destacado no documento fiscal que acobertou a operação?

R: Sim, desde que o imposto esteja corretamente destacado no documento fiscal e restrito ao respectivo montante.

43- Na hipótese da questão anterior, qual o valor a ser abatido como crédito, caso a operação esteja alcançada por benefício fiscal concedido em desacordo à Lei Complementar nº 24/75?

R: Nos termos da Resolução nº 3.166/01, o valor a ser abatido sob a forma de crédito deverá se restringir ao valor de imposto corretamente pago, ou seja, não poderá ser abatido o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

44- Na apuração do valor do imposto devido pelo estoque de mercadorias incluídas no regime de ST, há vedação para que o contribuinte utilize o saldo credor de ICMS porventura existente para fins de abatimento?

R: Não. O contribuinte que adota o regime normal de apuração do imposto poderá deduzir, a título de crédito, do valor do imposto calculado por ocasião do levantamento do estoque, até o limite deste, a parcela de saldo credor eventualmente existente no período anterior à mudança do regime de tributação. O abatimento deverá ser precedido de emissão de documento fiscal, em conformidade com o disposto no art. 16 da Resolução n.º 3.728/05.

45- O imposto destacado ou informado no documento fiscal relativo à ST poderá ser apropriado sob a forma de crédito?

R: O estabelecimento que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária, exceto aquela que se destinar à comercialização, poderá apropriar, sob a forma de crédito, o valor do imposto:

1. corretamente destacado na nota fiscal, relativo à operação própria e ao retido por substituição tributária, na hipótese de recebimento da mercadoria diretamente do contribuinte que tenha efetuado a retenção; ou

2. corretamente indicado na nota fiscal, a título de informação ao destinatário, na hipótese de recebimento da mercadoria dos demais contribuintes.

Resalta-se que não caberá ao adquirente de bem destinado a uso ou consumo o direito ao crédito do imposto devido por diferencial de alíquota, ainda que retido pelo remetente a título de substituição tributária.

As perguntas realizadas por contribuintes do Estado de Minas Gerais, demonstram que deverão ser realizados o abatimento de que tem direito o contribuinte do Estado do Paraná, porém restringe este crédito ao valor permitido pelo Estado de Minas Gerais, ou seja, ao invés de abater do seu montante de imposto calculado, o valor correspondente a 10% (dez por cento), o Estado em questão determina que este abatimento deverá ser de 2% (dois por cento), para o produto citado como exemplo.

3.8 Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001

Veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e

Considerando que, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o ICMS “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”;

Considerando que, consoante preceitos estabelecidos pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS;

Considerando que os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida Lei Complementar, são passíveis de nulidade e acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria (Art. 8º, I, da LC 24/75);

Considerando que alguns Estados têm concedido estímulos fiscais que frustram a aplicação do preceito constitucional da não-cumulatividade, pois permitem o abatimento de imposto que não foi cobrado nas operações ou prestações anteriores;

Considerando que o parágrafo único do artigo 62 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, preceitua: “Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal”;

Considerando que, por essas razões, somente se admite o creditamento correspondente ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação (Art. 68 e Art. 71, VI do RICMS/96);

Considerando que a admissibilidade do creditamento na forma prevista anteriormente restabelece o princípio da neutralidade do ICMS e recoloca os contribuintes mineiros em igualdade de condições perante os demais contribuintes do Imposto;

Considerando, finalmente, a necessidade de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, RESOLVE:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Parágrafo único - O crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação somente será admitido, ou deduzido para os efeitos do Micro Geraes, na conformidade do disposto no caput, ainda que as operações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados no Anexo Único desta Resolução.

[...]

Art. 3º - Quando da verificação fiscal de mercadorias objeto dos benefícios fiscais citados nos artigos anteriores, a fiscalização aporá, no documento acobertador, a título de esclarecimento ao destinatário, a informação, conforme o caso, da vedação ao creditamento do Imposto relativo à operação e/ou da parcela que este está autorizado a se creditar ou a deduzir para os efeitos do Micro Geraes.

Parágrafo único - A falta no documento acobertador da informação prevista neste artigo não autoriza o destinatário a se creditar ou se deduzir do ICMS destacado em desacordo com os preceitos desta Resolução.

[...]

11.17	Biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular classificados na subposição 1905.3 da NBM/SH e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Crédito presumido de 10% (Art. 50, XVIII do RICMS/PR/01 e item 12 do Anexo III do RICMS/PR/07 e Dec. 4.858/09)	2% s/BC NF emitida pelo fabricante a partir de 09/11/05
-------	---	--	---

Esta regra é válida para todos os produtos que entrarem no Estado de Minas Gerais e que sejam provenientes do Estado do Paraná. Na resolução 3.166 de 2001, foi criada uma tabela com vários produtos que se encontram na mesma situação e os valores estipulados a que o contribuinte do Estado mineiro terá direito a abater do montante calculado de seu imposto.

4. Conclusão

De acordo com as normas e orientações jurisprudenciais analisadas chegamos à conclusão de que na saída da mercadoria, e posterior entrada no Estado de Minas Gerais, só poderá haver o crédito do que for aprovado pelo Estado mineiro. Mesmo o Paraná aderindo ao Protocolo 188/13, para as operações de entrada, destinadas ao Estado de Minas Gerais, com finalidades comerciais, não houve previsão e portanto não foram descritas neste protocolo.

O crédito presumido do imposto só poderá ocorrer no percentual aprovado pelo governo mineiro. Neste caso, como vimos na resolução 3.166/01, o permitido é que haja crédito para este produto de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido da seguinte forma:

- Valor do produto R\$ 100,00
- Valor da base de cálculo do ICMS Próprio: R\$ 100,00
- Valor do imposto ICMS Próprio calculado: R\$ 12,00 (R\$ 100,00 x 12%)
- Valor do imposto ICMS Próprio com abatimento permitido pelo Estado MG: R\$ 11,76 (R\$ 12,00 – 2%)
- Base de ICMS ST: R\$ 135,00 (R\$ 100,00 * 35% MVA) (sem valor de outras despesas ou IPI)
- Valor do ICMS ST: R\$ 12,54 (R\$ 135,00 * 18% = R\$ 24,30 – R\$ 11,76)

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Consultorias realizadas na IOB para auxiliar o entendimento do processo:

De: Consultoria IOB	
Recebido:	12-02-2014 12:14:44
Respondido:	14-02-2014 15:19:06
Código da Consulta:	1820888 - 20140212120732-319882994
Pergunta	

Bom dia,

Gostaria do seguinte esclarecimento:

Em uma operação comercial de venda do produto Biscoito tipo "maria" do Paraná para Minas Gerais, como deveriam ser lançadas as notas fiscais de entrada e saída? Isto porque para estes Estados não há protocolo ou convenio assinado. O produto em questão possui o benefício fiscal do Crédito Presumido no Paraná e em MG possui ICMS ST. Após analisarmos os RICMS dos Estados envolvidos e a resolução 3166/01 além das orientações Jurisprudenciais do Estado de MG, chegamos ao seguinte entendimento:

Exemplo uma venda de Biscoito Maria no valor de R\$ 100,00 com desconto de 10%, (MVA de MG 44,88%).

valor do produto: $100,00 - 10\% = 90,00$

Cálculo de ICMS próprio: $90,00 \times 12\% = 10,80$ (No campo ICMS da nota fiscal estará lançado 10,80).

Cálculo ICMS ST: $100,00 \times 44,88 = 144,88 \times 12\%$ (Aliq Interna) = 17,39

$90,00 \times 2\%$ (respeitando a resolução 3166/01 de MG) = 1,80

$17,39 - 1,80 = 15,59$

Está correto este entendimento? Como devem ser os lançamentos das notas fiscais de Entrada (no estabelecimento de MG) e de saída (do estabelecimento do PR)?

Como deveria ficar a apuração do fornecedor (PR) e do comprador (MG), levando-se em consideração o Regime normal de apuração para ambos?

No aguardo.

Resposta

Prezado Cliente:

1 Quanto ao cálculo do imposto com base nas disposições do anexo XV do RICMS/MG entendemos que o procedimento está correto observado o limite de crédito disposto na Resolução nº 3.166/2001.

2 Quanto a escrituração fiscal a nota fiscal recebida do fornecedor será escriturada no livro Registro de Entradas, sem direito a crédito do ICMS, com utilização das colunas "Valor Contábil", "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" e "Observações".

Na coluna "Valor Contábil", será escriturado o valor total constante no documento fiscal, na coluna "Outras", o valor da operação, e em "Observações", o valor do imposto retido.

(RICMS-MG/2002, Anexo XV, Parte 1, art. 37, I).

Conforme conversa com a Srta. Luciana de Freitas Antônio, foi esclarecido que a dúvida é em como calcular o ICMS ST antecipado no Estado de Minas Gerais, e neste caso não vai influenciar a emissão da Nota Fiscal e consequentemente a escrituração da Nota de saída no Estado do Paraná.

Recebido:	21-02-2014 18:04:25
Respondido:	25-02-2014 15:51:26
Código da Consulta:	1822518 - 20140221175309-1032740764
Pergunta	

Gostaria do seguinte esclarecimento:

Em uma operação comercial de venda do produto Biscoito tipo "maria" do Paraná para Minas Gerais, como deveriam ser lançadas as notas fiscais de entrada? Isto porque para estes Estados não há protocolo ou convenio assinado.

O produto em questão possui o benefício fiscal do Crédito Presumido no Paraná de 10% e em MG possui ICMS ST com MVA 35%. Após analisarmos os RICMS dos Estados envolvidos e a resolução 3166/01 além das orientações Jurisprudenciais do Estado de MG, não conseguimos chegar a uma memória de cálculo para a operação.

No aguardo

Resposta

Prezado Cliente:

1 Especificamente quanto à escrituração fiscal, o contribuinte mineiro que tenha recebido mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, tendo em vista que não há convênio ou protocolo entre os Estados, fica responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no território mineiro ou em seu estabelecimento.

Na hipótese acima a nota fiscal de aquisição da mercadoria será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto" e na coluna "Observações" informar conforme o caso:

a.1) os valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum

"ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado";

a.2) os valores do imposto apurado e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Apurado no Momento da Entrada no Estabelecimento";

b) no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto e à base de cálculo serão totalizados para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

b.1) na hipótese do item "a.1", no campo "Observações" a expressão "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado", seguida dos valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo;

b.2) na hipótese do item "a.2", em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando os quadros "Débito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

Para os contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados (PED), as informações constantes neste item devem ser apostas na linha abaixo à do lançamento do documento fiscal.

(RICMS-MG/2002 , Anexo XV , arts. 37, I,)

2 Quanto a base de cálculo do imposto de regra será o valor da operação acrescidos se for o caso de frete, despesas acessórias, IPI se houver e MVA ajustada de acordo com a alíquota interna do produto. Quanto ao abatimento da operação própria, do valor encontrado após a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da ST, tendo em vista o benefício fiscal concedido internamente pelo Estado do Paraná terá que ser proporcional de crédito disposto na Resolução nº 3.166/2001.

6. Referências

- <http://www.ninfa.com.br/>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2001/rr3166_2001.htm
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf>
- <http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/7199611580.pdf>
- <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=248>
- <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=291>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- <https://www.arinternet.pr.gov.br/portalsefa/1/DownloadLegislacao2.asp?eTpDoc=7&eTpPer=3&eDtPublicacaoInI=&eDtPublicacaoFim=&NrDocumento=11580&AnoDocumento=1996&eTpMod=1>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2007.htm#Base_de_calculo_ICMS_credito_-_Página_Inicial > Empresas > Legislação Tributária > Orientações Tributárias > Orientação DOLT/SUTRI Nº 001/2007

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
----	------	--------	-----------	---------

LFA	12/02/14	1.00	Cálculo de Produto com Benefício de Crédito Presumido e ICMS ST em Estados sem convênio ou Protocolo assinado.	TIGFQB
-----	----------	------	--	--------